

O Ilmo. Sr. Dr. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LOBO FILHO, MD.COORDENADOR REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - CERATBREVES, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da firma R E K A INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IE nº 15.204.152-4 que foi lavrado contra a mesma,AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº052015510000001-1, ficando NOTIFICADOS na forma do disposto pelo art. 14 § 3º, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Edital, à sede da Coordenadoria Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT- BREVES, situada à Rua Wilson Frazão nº 348 - Centro - Breves -PA, para apresentação da documentação solicitada.
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LOBO FILHO
COORDENADOR - CERAT- BREVES

Protocolo 793048

PORTARIA N. 01, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

O Secretário de Estado da Fazenda, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;
Considerando o disposto no artigo 29 da Lei n.º 5.810/94;
Considerando a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, através do 5º. Promotor de Justiça Criminal em exercício, Dr. Isaías Medeiros de Oliveira em desfavor do servidor José Walker da Costa Azevedo, pela prática em tese do crime de Peculato Eletrônico (artigo 313 - A do Código penal Brasileiro, c/c 29 do mesmo diploma legal);
Considerando a decisão interlocutória do Exma. Juíza da 5ª. Vara Criminal da Comarca de Belém Dra. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, nos autos do processo protocolado sob o numero 0011555-15.2002.8.14.0401, recebendo a referida denúncia;
Considerando os termos do processo n. 002015730001063-9, da Corregedoria Fazendária-COFAZ.

RESOLVE:

I - AFASTAR, de suas funções laborais, até o trânsito em julgado do processo penal acima mencionado, o servidor, José Walker da Costa Azevedo, identificação funcional n. 03246353/1, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, lotado na Diretoria de Administração-DAD, Célula de Gestão de Recursos Materiais-CGRM, com observância do disposto no artigo 29, § 1º, da Lei n.º 5.810/94.

II- DETERMINAR: a) à Diretoria de Administração-DAD, o recolhimento da Carteira Porta-cédula e da Cédula de Identificação Funcional do servidor acima referido; b) à DAD/ Célula de Gestão de Recursos Materiais, o recolhimento dos papéis de trabalho que tenham sido entregues ao mesmo, em função do cargo e; c) à Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI a retirada dos acessos, do referido servidor, ao Sistema Integrado da Administração Tributária-SIAT.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
EM, 28/01/2015

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, EM EXERCÍCIO

Protocolo 793079

PORTARIA N. 07, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

O Secretário de Estado da Fazenda, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;
Considerando os termos do processo n. 002005730028671-9, da Corregedoria Fazendária-COFAZ.

RESOLVE:

I - DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor, de identificação funcional n. 03246353/1, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, lotado na Diretoria de Administração-DAD, Célula de Gestão de Recursos Materiais-CGRM, pela prática, em tese, do crime de Peculato Eletrônico (artigo 313-A do Código penal Brasileiro, c/c artigo 29 do mesmo diploma legal);

II - DESIGNAR os servidores, DARIO SERGIO DIAS GOMES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5444900/2, ANTONIO DA ROCHA MARINHO NETO, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 05570220/1 e SILVIA CRISTINA BENTES DA SILVA, Administrador, identificação funcional n. 5096715/1, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos constantes do processo acima, utilizando-se de todos os elementos de prova em direito admitidos, para garantir o esclarecimento dos fatos e o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

III - O prazo regular da instrução será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual período, sob motivação.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
EM, 28/01/2015

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, EM EXERCÍCIO

Protocolo 793086

Portaria n.º201504000092, de 03/02/2015 - Proc n.º 2015730001745/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Nery Sandro de Souza Paz - CPF: 668.415.002-10
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/
Automovel/9BD135019D2237349

Portaria n.º201504000094, de 03/02/2015 - Proc n.º 2015730001768/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Sergio Mesquita Alves - CPF: 049.289.702-68
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD19713MF3245030

Protocolo 793303

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão n. 4275 - 1a. cpj, RECURSO N. 9749 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122013510000590-8). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei n. 6.017/96 depende de solicitação anterior ao vencimento do débito e será formalizada ao titular da Secretaria da Fazenda - SEFA. 3. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, sujeita às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2015.

ACÓRDÃO N.4274- 1a. CPJ. RECURSO N.9775 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510001637-4)

ACÓRDÃO N.4273- 1a. CPJ. RECURSO N.9773 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510001509-2)

ACÓRDÃO N.4272- 1a. CPJ. RECURSO N.9771 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510000728-6)

ACÓRDÃO N.4271- 1a. CPJ. RECURSO N.9697 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510000702-5)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não registrar eletronicamente documentos fiscais a que estava obrigado, constitui infração à legislação do ICMS e sujeita o contribuinte às penalidades da Lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:22/01/2015.

ACÓRDÃO N.4270- 1a. CPJ. RECURSO N.9733 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510010569-8) CONSELHEIRA

RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontra registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei n. 6.017/1996. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2015.

ACÓRDÃO N.4269- 1a. CPJ. RECURSO N.9781 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510000766-9)

ACÓRDÃO N.4268- 1a. CPJ. RECURSO N.9779 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510001547-5)

ACÓRDÃO N.4267- 1a. CPJ. RECURSO N.9777 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510002038-0)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2015.

ACÓRDÃO N.4266- 1a. CPJ. RECURSO N.9789 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510000655-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2015. DATA DO

ACÓRDÃO:21/01/2015.

ACÓRDÃO N.4265- 1a. CPJ. RECURSO N.9743 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510000358-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2015.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.4517- 2a. CPJ. RECURSO N.9734 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000560-0)

ACORDÃO N.4516- 2a. CPJ. RECURSO N.9732 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000561-9)

ACORDÃO N.4515- 2a. CPJ. RECURSO N.9730 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000739-8)

ACORDÃO N.4514- 2a. CPJ. RECURSO N.9728 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000559-7)

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando comprovado nos autos que foi lavrado por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, na forma estabelecida no artigo 12 da Lei 6.182/98. 3. A espontaneidade se restabelecerá para eliminar irregularidades, relativas ao cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, caso a fiscalização não se conclua no prazo previsto na legislação. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 4. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS relativa à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual e na situação de ativo regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Não configura confisco a multa aplicada a fato contrário à lei e no limite nela previsto. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:21/01/2015.

Protocolo 793324

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9622, AINF nº 372013510001526-5, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9620, AINF nº 372013510001482-0, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9618, AINF nº 372013510001543-5, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9616, AINF nº 372013510001477-3, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9614, AINF nº 372013510001553-2, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9612, AINF nº 372013510001521-4, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9610, AINF nº 372013510001522-2, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247,

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9520, AINF nº 372013510001552-4, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: SÉRGIO GUILHERME OLIVEIRA SIMÕES, OAB/PA-18345,

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9518, AINF nº 372013510001525-7, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: SÉRGIO GUILHERME OLIVEIRA SIMÕES, OAB/PA-18345,

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9522, AINF nº 372013510001554-0, contribuinte SALOBO METAIS S/A, Insc. Estadual nº. 15192420-1, advogado: SÉRGIO GUILHERME OLIVEIRA SIMÕES, OAB/PA-18345,

Em 09/02/2015, às 08:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9516, AINF nº 372013510001512-5, contribuinte SALOBO METAIS S/A,